



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236493 - SP (2025/0378095-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI
AGRAVANTE : MILTON LUIZ HOMSI
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA MATHEUS- SP146234
THÁLISSON PEREIRA VALÉRIO- SP432876
AGRAVADO : DANIEL FERNANDO VITOLO FERREIRA
ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JUNIOR- SP091714
AGRAVADO : SANTA APARECIDA CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA- SP221214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação anulatória de arrematação de imóvel.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236493 - SP(2025/0378095-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI
AGRAVANTE : MILTON LUIZ HOMSI
ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
THÁLISSON PEREIRA VALÉRIO - SP432876
AGRAVADO : DANIEL FERNANDO VITOLO FERREIRA
ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP091714
AGRAVADO : SANTA APARECIDA CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação anulatória de arrematação de imóvel.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI e MILTON LUIZ HOMSI contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpuseram.

Ação: anulatória, ajuizada pelos agravantes, em face de DANIEL FERNANDO VITOLO FERREIRA e SANTA APARECIDA CORREIA FERNANDES, na qual

requerem a anulação da arrematação do imóvel em razão da ausência de intimação pessoal da ampliação da penhora, das datas dos leilões e da proposta de arrematação parcelada.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA QUERELA NULITATIS NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA AFASTADA QUESTÃO JÁ DECIDIDA - Não se nega a possibilidade de ajuizamento da chamada “Ação Anulatória” no Processo Civil brasileiro. Contudo, não se mostra adequada ao presente caso. - O que pretende os autores é rediscutir a matéria já amplamente afastada, o que não se presta a presente ação anulatória, pois ausente qualquer alegação e prova de violação aos pressupostos processuais do processo; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO IMPROVIDO (e-STJ fl. 1847).

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 675, parágrafo único, 889, II, 903, § 1º, I, e 1.022, I e III, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, afirma que não houve intimação pessoal dos coproprietários acerca da ampliação da penhora e da alienação, inclusive das datas dos leilões e da proposta de aquisição parcelada, o que acarreta nulidade da arrematação. Ressalta que houve violação ao direito de propriedade.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes ante: (i) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada violação do art. 1.022, I e III, do CPC; (ii) a ausência de prequestionamento dos arts. 675, parágrafo único, e 903, § 1º, I, do CPC(Súmula 211/STJ); (iii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo interno: afirma que houve demonstração clara e inequívoca acerca da negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/SP, notadamente porque transcritas, no recurso especial, as razões dos embargos de declaração opostos. Aduz que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma ficta. Assevera que, na espécie, não é necessário o revolvimento fático-probatório dos autos. Por fim, sustenta que, ao tratar da violação do art. 1.022 do CPC, os agravantes impugnaram o fundamento de impossibilidade de discussão sobre as alegadas nulidades de atos processuais, tendo em vista terem apontado erro material de premissa.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes ante: (i) a deficiência de fundamentação no que tange à alegada violação do art. 1.022, I e III, do CPC; (ii) a ausência de prequestionamento dos arts. 675, parágrafo único, e 903, § 1º, I, do CPC (Súmula 211/STJ); (iii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) a incidência da Súmula 283/STF.

I. Da violação do art. 1.022, I e III, do CPC

1. Em verdade, no tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional nas razões do recurso especial, verifica-se que os agravantes limitaram-se a transcrever trechos dos embargos de declaração opostos na origem em face da decisão que negou provimento à sua apelação, deixando de apontar, de forma pormenorizada, em que consistiria a negativa de prestação jurisdicional arguida.

2. Salienta-se que a mera transcrição de trechos dos embargos de declaração e a alegação de que "*os pontos levantados nos embargos eram essenciais para o deslinde da questão e deixaram de ser apreciados*" (e-STJ fl. 1.885) não é suficiente para se ter por devidamente fundamentada a alegada violação do art. 1.022, I e III, do CPC.

3. Destarte, deve ser mantida a aplicabilidade da Súmula 284/STF quanto ao ponto.

II. Da ausência de prequestionamento

4. No mais, tem-se que o TJ/SP, de fato, não decidiu acerca dos arts. 675, parágrafo único e 903, § 1º, I, do CPC.

5. E, nas razões de seu recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram a negativa de prestação jurisdicional relativamente à suposta ausência de análise de tais dispositivos legais, não restando atendido o requisito do prequestionamento, nem mesmo de forma implícita ou ficta.

6. A Súmula 211/STJ, portanto, igualmente há de ser mantida.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Ainda, verifica-se que o TJ/SP reconheceu ter ocorrido a efetiva intimação dos recorrentes acerca da designação dos leilões, senão veja-se:

Não há omissão ou contradição no Acórdão. Os apelantes/embargantes tinham plena ciência da penhora ainda que de 1/3 do imóvel conforme

amplamente discutido nos autos. Ademais, conforme certidão de fls. 563, os apelantes foram intimados por oficial de justiça em 03 de junho de 2019 do leilão do imóvel.

Nos autos do processo nº 0032578-54.2011.8.26.0576, notadamente as págs. 412 e 417/418, houve o envio de correspondência aos requerentes para intimá-los da designação dos leilões. No bojo do agravo de instrumento nº 2130316-09.2019.8.26.0000, além da tese de impenhorabilidade do imóvel, também fora afastada a alegação de nulidade dos atos processuais.

De todos os ângulos analisados, não há substrato jurídico para anular a arrematação do imóvel, por parte do coproprietário Daniel, já que exerceu o seu direito de preferência (e-STJ fls. 1.872-1.873).

8. Assim, de fato, alterar o decidido no acórdão impugnado, importaria no reexame fático-probatório dos autos, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 7/STJ .

IV. Da existência de fundamento não impugnado

9. Por fim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que, com efeito, não houve específica e direta impugnação ao fundamento de que as alegadas nulidades de atos processuais já haviam, inclusive, sido afastadas, por decisão transitada em julgado, no bojo do agravo de instrumento n. 2130316-09-2019.8.26.0000, utilizado pelo para reconhecer a impossibilidade de nova discussão sobre o tema.

10. Sobreleva destacar que, contrariamente ao que querem fazer crer os agravantes, a questão não pode ter sido considerada impugnada quando da alegação de negativa de prestação jurisdicional, mormente porque reconhecida, inclusive, a deficiência de fundamentação quanto ao ponto.

11. Deve ser mantida, portanto, a aplicação da Súmula 283/STF.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.236.493 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0378095-2

Número de Origem:

00325785420118260576 10627065420228260576 1062706542022826057650000 202500000000539
20250000368606 21303160920198260000 325785420118260576 576012011032578

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI

RECORRENTE : MILTON LUIZ HOMSI

ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

THÁLISSON PEREIRA VALÉRIO - SP432876

RECORRIDO : DANIEL FERNANDO VITOLO FERREIRA

ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP091714

RECORRIDO : SANTA APARECIDA CORREIA FERNANDES

ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA IZABEL MIZIARA HOMSI

AGRAVANTE : MILTON LUIZ HOMSI

ADVOGADOS : RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

THÁLISSON PEREIRA VALÉRIO - SP432876

AGRAVADO : DANIEL FERNANDO VITOLO FERREIRA

ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP091714
AGRAVADO : SANTA APARECIDA CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026